



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

<b>Autor</b> Deputado Federal Max Filho	<b>Partido</b> PSDB
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.”

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 690 revoga, a partir de 1º de dezembro de 2015, os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”, artigos esses que isentam produtos de informática do pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins nas vendas do varejo. Este estímulo fez parte do Programa de Inclusão Digital, criado para ampliar a produção nacional de equipamentos de informática.

A isenção, iniciada em 2005, vigoraria até 31 de dezembro de 2018. O governo, no entanto, alega que o benefício já cumpriu sua função de fomento à atividade



econômica e que precisa realizar as alterações como parte do ajuste fiscal.

Com esta medida, os produtos de informática beneficiários do programa que está sendo revogado, passarão a ser tributados com alíquotas que chegam a 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento). Com esta tributação desses produtos (tablets, PCs, teclados, modems, telefones móveis, entre outros), além da perda de competitividade e sustentabilidade das empresas do setor, haverá também um retrocesso no que diz respeito às medidas de inclusão digital iniciadas há dez anos, que tiveram o objetivo de beneficiar as pessoas de mais baixa renda. Além disto, a medida poderá também incentivar a concorrência destes produtos com seus similares oferecidos no mercado paralelo, com sérios prejuízos à indústria formal e aos consumidores, já que produtos do mercado paralelo não oferecem garantia a seus usuários.

Como se pode depreender do exposto, a elevação na tributação sobre esses produtos de informática, proposta da MP 690 de 2015, levará ao aumento do custo das empresas que já sofrem com a atual situação da economia, à perda de competitividade, à dificuldade na manutenção dos postos de trabalho e ao aumento do mercado paralelo.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2015

**ASSINATURA**

Deputado Federal Max Filho  
PSDB/ES



CD/15751.70476-21